



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.294, DE 2019 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Obriga que os boletos de pagamento imprimam com destaque a data de vencimento e o valor a ser pago.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4486/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga que os boletos de pagamento imprimam com destaque a data de vencimento e o valor a ser pago.

Art. 2º Os boletos emitidos para pagamento pelo consumidor de produtos ou serviços devem expor com destaque, de modo claro e facilmente visível, a data do vencimento e o valor a ser pago nesta data.

Parágrafo único. Caso o valor principal do boleto possa ter abatimento por pagamento em dia ou qualquer outra condição, este valor também deve ser informado com o mesmo destaque mencionado no caput.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 90 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O boleto bancário ainda é a forma mais utilizada para realizar pagamentos pela maior parte do povo brasileiro, sobretudo os de mais baixa renda. Outro fato incontestável e facilmente comprovado é falta de clareza nas informações que compõem tal meio de pagamento.

Os boletos trazem, normalmente, um grande número de informações entre códigos, identificadores, datas, valores, multas, etc. O problema é que o consumidor, sobretudo os mais humildes, encontram dificuldade em visualizar as informações que realmente são importantes para esse consumidor.

A mesma situação ocorre quando é disponibilizado um desconto, por exemplo, por pagamento em dia, pois os valores com desconto ou o percentual de desconto é impresso em tamanho menor que o preço normal. A consequência é que o consumidor acaba não utilizando o desconto a que tem direito e pagando o preço normal simplesmente porque as informações não estavam claras no documento que recebeu.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2019.

Deputado Federal Lincoln Portela
PL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO